



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº	090/2014-CRF
PAT Nº	1375/2013-1ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICOMAR-COMÉRCIO IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO.
RELATOR	NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACORDÃO Nº 0031/ 2015 – CRF

Ementa: PROCESSUAL. PRELIMINARES AFASTADAS. NÃO CONFIGURADO PREJUÍZO À DEFESA. TRIBUTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. EQUIPARAÇÃO À SAÍDA. ART. 2º, §1º, V, “A” DO RICMS/RN. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁG. ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1.O vício de nulidade há de ser demonstrado e o prejuízo para a defesa deve ser comprovado. *In casu*, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 20, incisos I a IV do RPAT/RN, não há que se falar em nulidade de procedimento fiscal.

2.Equipara-se a saída: a situação da mercadoria cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio. Dicção do art. 2º, §1º, V, “a” do RICMS/RN.

3.A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parág. único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdãos nºs. 149 e 151/2013 CRF.

4.Recurso voluntário conhecido e não provido. Denúncias que se confirmam. Decisão singular confirmada. Auto de Infração precedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular, que julgou o auto de infração precedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 17 de março de 2015.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente em exercício

Natanael Cândido Filho
Relator

